

Verifico que o processo foi devidamente impulsionado, sendo inclusive designada, em regime de urgência, audiência de tentativa de conciliação e composição do débito, para o dia 09/05/2018.

Devidamente realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, no entanto a (...) oportunizou às partes a participação no programa de "constelação familiar", o que foi aceito, sendo agendado o dia 25 de maio de 2018 para a realização de palestra, bem como designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2018.

Concluo, portanto, que não se verifica excesso de prazo injustificado no trâmite da (...) em epígrafe, sendo constatado, do contrário, que a (...) vem sendo diligente e empreende os esforços necessários para a conclusão da demanda.

Ante o exposto, considerando o regular trâmite do processo nº (...), bem como a ausência de provas de infração disciplinar praticada pela (...), determino o **arquivamento** deste procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 29 de maio de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 07/2018

EMENTA: Regulamenta o procedimento de averbação da alteração de prenome e sexo formulado direta e pessoalmente perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Corregedor Geral da Justiça, em exercício, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de disciplina, fiscalização e orientação administrativa com atribuição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal: "...julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil";

CONSIDERANDO que os Registradores Cíveis de Pernambuco estão recebendo solicitações de alteração de prenome e sexo diretamente em seus Ofícios, impondo ao Órgão Censor padronizar o procedimento a ser adotado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º. Os transgêneros que assim se declararem, maiores de 18 anos, capazes ou emancipados, bem como os relativamente capazes devidamente assistidos, poderão formular requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, direta e pessoalmente em qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, para fins de averbação e anotações em seu assento de nascimento.

§ 1º. A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º. Também poderão ser excluídos, a pedido, os agnômes (filho (a), júnior, neto(a), sobrinho(a), etc).

Art. 2º. O requerimento, cujo modelo padrão encontra-se no Anexo Único deste Provimento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento original;
- II – Cópia da identidade ou documento equivalente;
- III – Cópia do CPF/MF;
- IV – Cópia do título de eleitor ou Certidão de quitação eleitoral;
- V – Comprovante de residência atual;
- VI – Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem;
- VII – Cópia da carteira de identidade social, CPF social e Título de eleitor com nome social, se possuir;

§ 1º. Poderão ser anexados outros documentos que comprovem a condição de transgênero, a critério da parte requerente.

§ 2º. Caso a parte requerente já possua a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo constante nela, suprimindo-se os agnomes.

Art. 3º. Quando realizado perante Registro das Pessoas Naturais de Município distinto do local de nascimento, o formulário devidamente instruído deverá ser encaminhado, via malote digital ou CRC – Central de Registros Cíveis, ao Oficial de Registro Civil competente para a averbação, ao qual caberá a qualificação do requerimento.

Art. 4º. O requerimento deverá ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar, caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de proposto que designar para essa finalidade.

Parágrafo único. Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário do requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 5º. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 6º. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, deverá confirmar a manifestação de vontade de substituição do prenome, do sexo, ou ambos.

Art. 7º. Apresentado o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e extraídas as cópias dos documentos exigidos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil autuar e numerar, adotando um procedimento para cada requerente.

§ 1º. O requerimento será protocolado ainda que a parte requerente, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos exigidos, os quais poderão ser complementados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, podendo, no entanto, ser renovado até que seja apresentada a documentação completa.

§ 2º. Será entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 8º. Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento da parte requerente, bem como expedirá a certidão de nascimento com as substituições promovidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Antes da averbação da alteração pretendida, o Oficial do Registro Civil deverá realizar a averbação do número do CPF e anotação da Carteira de identidade e do número do Título de Eleitor, nos moldes do Provimento n.63 do CNJ.

§2º. Consoante parágrafo anterior, serão praticados 02 (dois) atos de averbação, sendo um pela alteração do prenome e sexo e o segundo para a inclusão do CPF/MF; e para a inclusão da Carteira de identidade e do título de eleitor será realizada a anotação.

§3º. Aos reconhecidamente pobres, que assim se declararem, todos os atos acima serão gratuitos e ressarcíveis.

Art. 9º. Os procedimentos poderão ser arquivados preferencialmente por meio digital, observados os requisitos previstos no Código de Normas de Serviços Notariais e Registrais da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

Art. 10. O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

Parágrafo único. As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no *caput* deste artigo, que contenham averbação da substituição de prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônjuge se for casada antes da substituição, de seus herdeiros se for falecida, ou mediante requisição judicial, devendo os demais pedidos serem submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 11. O Oficial de Registro Civil recusará a alteração do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte requerente, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude.

Art. 12. A parte requerente poderá suscitar dúvida ao Juiz Diretor do Foro ou à Vara de Registros Públicos, onde houver, em caso de recusa da averbação pretendida.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor após apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, § único, IV, letra 'q', do RITJPE.

Publique-se.

Recife, 25 de maio de 2018.

Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Corregedor Geral da Justiça em exercício

ANEXO ÚNICO – REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____, DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REQUERENTE (nome completo) _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), nascido em ___/___/___, filho(a) de _____ e de _____, portador(a) da célula de identidade RG nº _____ expedida pela (órgão emissor), inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado(a) na _____ (endereço completo), telefone: (___) _____, endereço eletrônico (e-mail): _____ venho, respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer a ALTERAÇÃO DE MEU PRENOME E SEXO, conforme segue:

1) O(A) ora Requerente teve seu assento de nascimento devidamente registrado no Livro A-_____, fls. _____, sob termo de n.º _____ e matrícula de n.º _____, desta serventia, ali constando a composição de seu nome e a indicação do sexo como sendo: (Nome e sexo constante do assento).

2) Diante de sua condição pessoal e de se declarar, para os devidos fins e sob as penas da Lei, pessoa TRANSGÊNERO, REQUER a alteração de seu assento de nascimento para que dele passe a constar, assim como em todas as certidões referentes, seu prenome como sendo _____ e seu sexo como _____, permanecendo inalterados os demais dados.

Anexa ao presente requerimento cópia autenticada dos seguintes documentos

¿ RG

¿ CPF

¿ TÍTULO DE ELEITOR OU CERTIDÃO EQUIVALENTE EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL

I- CARTEIRA DE IDENTIDADE SOCIAL E TITULO DE ELEITOR SOCIAL, se tiver

II – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADA;

III - CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DE CASAMENTO ORIGINAL, se for de outra serventia deve ser atualizada;

IV- CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EMITIDAS PELAS POLÍCIAS FEDERAL E ESTADUAL, NOS LOCAIS EM QUE O INTERESSADO MANTEVE DOMICÍLIO NOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS;

V- Outros documentos que comprovem a condição de transgênero e o nome social, a critério da parte requerente.

Fica ciente e concorda, também, que deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito direta ou indiretamente à sua pessoa além dos demais documentos pessoais junto aos respectivos órgãos emissores.

O presente requerimento está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CF, e no artigo 58 da Lei 6015/73, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275- DF.

E por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

_____, de _____ - de _____.

REQUERENTE

Certifico que a assinatura do requerente supracitado foi aposta em minha presença. Dou fé. _____ Oficial.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO, tabelião interino do 5º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife, **TORNA PÚBLICO** que a senhora ROSELY GOMES DE OLIVEIRA ARAÚJO, deixou de exercer a função de ESCREVENTE, estando, portanto, desautorizada a praticar atos em nome deste cartório

Recife, 17 de maio de 2017.

Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Extrajudiciais da Capital

AVISO - Nº 01

Os Juízes Corregedores Auxiliares do Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Drs. Carlos Damião Lessa e Janduhy Finizola da Cunha, em vista ao firme propósito do Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, **DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, de dar transparência e continuidade ao processo de consolidação dos atos normativos que regulam a atividade notarial e de registro deste Estado, tornam público o cronograma estabelecido para a revisão e atualização dos dispositivos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, instituído através do Provimento nº 20 de 20/11/2009 (DJE 3-/11/2009).

As sugestões deverão ser encaminhadas eletronicamente, em **FORMATO WORD**, para o seguinte e-mail: codigodenormas@tjpe.jus.br

Do dia 23 de maio até o dia 23 de junho de 2018, prazo para o público em geral enviar sugestões de revisão e atualização dos dispositivos do mencionado código;

Até o dia 23 de junho de 2018, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial enviará todas as sugestões apresentadas para os órgãos, entidades e associações representativas dos Notários e Registradores de Pernambuco, bem como à ADEMI/PE e OAB/PE, estas integrantes da Comissão de Revisão do Código, a fim de que procedam, de conformidade com a matéria pertinente aos serviços prestados e de interesse, a análise e, sendo o caso, o aprimoramento das sugestões ofertadas;

O dia 31 de agosto de 2018, será o termo final para que os órgãos, entidades e associações representativas dos Notários e Registradores de Pernambuco, ADEMI/PE e OAB/PE, concluem e enviem para a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial as sugestões de alterações que entenderem pertinentes.

Recife, 22 de maio de 2018.

Carlos Damião Lessa Juiz Janduhy Finizola da Cunha